

TRATADO DE MARRAQUECHE COMO POSSIBILIDADE DE CUIDADO ÉTICO E JURÍDICO AO OUTRO A PARTIR DE EMMANUEL LEVINAS**MARRAKESH TREATY AS A POSSIBILITY OF ETHICAL AND LEGAL CARE OF THE OTHER FROM EMMANUEL LEVINAS**

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro¹
Rodrigo Valente Giublin Teixeira²
Walter Lucas Ikeda³

RESUMO:

O Tratado de Marraqueche representa um importante marco para as pessoas com deficiência visual e com dificuldade de leitura de textos impressos, uma vez que possibilitou a estes o acesso a livros em formato adequado. O Tratado incorporado como Emenda Constitucional flexibiliza direitos autorais e promove uma série de diretrizes para sua concretização, flexibilizando alguns pontos para regulamentação de cada Estado. É justamente sobre a regulamentação adotada pelo Brasil que se encontram diversos interesses de mercado com a finalidade do Tratado e que esta pesquisa buscará analisar. Assim, o problema que se lança à pesquisa é: quais os jogos de força extrajudiciais que preocupam, em primeiro momento, a concretização do Tratado de Marraqueche? O estudo proposto se dá por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica jurídica e filosófica. As contribuições da pesquisa, com base no eixo teórico de Emmanuel Levinas, apontam que a ética da alteridade busca a responsabilização de todos para o cuidado com o Outro, indicando que não se deve adotar a cláusula de disponibilidade comercial, privilegiando a acessibilidade.

Palavras-chave: Tratado de Marraqueche. Direitos da pessoa com deficiência. Direitos da personalidade. Outro. Emmanuel Levinas.

ABSTRACT:

Visually impaired people, and people with difficulties in reading printed texts, started to have an important milestone with the Marrakesh Treaty so that they have access to books, in an appropriate format. The Treaty incorporated as a Constitutional Amendment makes copyright more flexible and promotes a series of guidelines for implementing the Treaty, making some points more flexible for

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, Paris, França. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá, Paraná, Brasil. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Afiliação:Unicesumar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7621-8899>. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. MBA em Business Law pela FGV. Mestre em Direito pela UEL/PR. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. Endereço Profissional: Avenida Guedner, n. 1610, CEP: 87.050-390 Maringá/PR. Afiliação:Unicesumar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>. Email: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

³ Doutorando em Ciências jurídicas pela Cesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pela Cesumar. Pós-graduado pela PUCPR. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Graduando em Filosofia pela Cesumar. Professor da graduação e iniciação científica da Unifamma. Advogado. Afiliação:Unicesumar. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/8656706806234500>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6079-7109>. E-mail: walterlucasikeda@gmail.com.

each regulatory State. And it is precisely on the regulation that Brazil will adopt that there are several market interests for the purpose of the Treaty and that this research will seek to analyze. Thus, the research problem that raises research is: which extrajudicial power plays that concern, in the first instance, the implementation of the Marrakesh Treaty? Through the hypothetical-deductive method, using legal and philosophical bibliographic research. The research contributions, based on the theoretical axis of Emmanuel Levinas, point out that the ethics of alterity seeks to make everyone responsible for caring for the Other, indicating that the commercial availability clause should not be adopted, favoring accessibility.

Keywords: Marrakesh Treaty. Rights of the disabled person. Personality rights. Other. Emmanuel Levinas

1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado permitiu a aproximação de diversos países e pessoas, tornando cada vez mais frequentes os contatos entre diferentes culturas e valores, fomentando assim a necessidade de se firmar pactos entre os diferentes países. Alguns desses pactos podem tratar de direitos humanos e sua efetivação, como é o caso do Tratado de Marraqueche, que foi incorporado com status de Emenda Constitucional no Brasil.

Dessa forma, objetivando traçar uma decisão epistemológica de direitos humanos, fundamentais e de personalidade, adota-se neste artigo a concepção de que a diferença entre as denominações se faz muito mais para indicação topográfica das normas: os direitos humanos encontram-se nos Tratados e Convenções internacionais; os direitos fundamentais estariam agasalhados na Constituição Nacional, e os direitos da personalidade na legislação infraconstitucional, mas todas as normas, em última análise, estão a tutelar a pessoa humana (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Ainda nesse sentido, deve-se pontuar que as teorias que marcam a divisão entre o direito público e o privado não se sustentam mais perante suas críticas, tal qual a teoria do sujeito, a teoria do interesse e a teoria da relação de dominação são afastadas pelas críticas contemporâneas (ZANINI; OLIVEIRA; SIQUEIRA; FRANCO JUNIOR, 2018, p. 211-212), fazendo com que o uso de direitos humanos, fundamentais ou privados usados nesta pesquisa sejam indistintos e em confluência à proteção da pessoa humana.

Este cotejo de conceitos é importante para uma análise inicial do Tratado de Marraqueche, pois a normativa internacional foi integrada com status de Emenda à Constituição, pelo procedimento do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Assim, topograficamente, passa de direito humano para fundamental, e ainda terá influxos com os direitos da personalidade, e todas estas normativas permitirão uma proteção complementar à norma.

O problema de pesquisa que se coloca é: quais os jogos de força extrajudiciais que preocupam, em primeiro momento, a concretização do Tratado de Marraqueche? A hipótese que se trabalha é que apesar do desenvolvimento normativo do Brasil e dos demais países, questões econômicas ainda obstam a concretização de direitos das pessoas com deficiência, especialmente com relação à acessibilidade de livros em formato adequado voltado às pessoas destinatárias do Tratado.

A justificativa da presente pesquisa se dá pelo fato de a regulamentação do Tratado passar por algumas decisões políticas e de interesses heterogêneos, especialmente quanto à adoção da cláusula de disponibilidade comercial, em que de um lado o Tratado ostente potência humanística ímpar, e de outro destacam-se interesses de mercado e de propriedade que justificam o interesse e a relevância da presente pesquisa.

A problemática deste estudo passará pelos questionamentos filosóficos trazidos perante a filosofia de Emmanuel Levinas, especialmente nos seus conceitos de Outro, subjetivação e alteridade, que fazem cotejo com diversas disposições normativas e de reconhecimento. O pensamento levinasiano busca considerar a individualidade rica e plural de cada um dos indivíduos, acolhendo-o no seu cuidado ético que faz emergir o político e a justiça, não no sentido inverso, e que propõe uma ética radical em face dos interesses egológicos, o que o torna deveras incisivo ao tema desta pesquisa.

A fim de tratar da problemática elegida, adota-se o método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, tendo em vista que o método é dedutivo por analisar conceitos filosóficos ou hermenêuticos jurídicos, e hipotético por se ocupar do estudo concreto do Tratado de Marraqueche.

Assim, na seção intitulada “Considerações sobre o tratado de Marraquech”, passa-se a tratar dos conceitos basilares do Tratado e de sua topografia na ordem jurídica, complementando com bibliografia de pesquisa educacional, a fim de analisar o contexto da inovação do Tratado para além de sua própria esfera, ou seja, busca-se analisar toda a cadeia histórica e normativa que asfaltou esta nova possibilidade de percurso rumo aos direitos das pessoas com deficiência.

Em um segundo momento, na seção de título “Reflexões acerca da pessoa e do mercado a partir de Emmanuel Levinas”, analisa-se alguns dos conceitos do filósofo Emmanuel Levinas, buscando compor uma síntese entre o desiderato normativo do Tratado e os conceitos do filósofo lituano, especialmente pela perspectiva ética e de responsabilidade radical que o filósofo propõe ao Outro, conceito filosófico que enriquece a discussão e se aproxima juridicamente da categoria das pessoas com deficiência, sujeitos da análise a que se propõe este trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATADO DE MARRAQUECHE

O intitulado Tratado de Marraqueche trata de diversas normas que buscam auxiliar que pessoas cegas, pessoas com deficiência visual ou outras pessoas com dificuldade de leitura tenham acesso ao teor de obras publicadas, o que fomentaria o desenvolvimento deste grupo de pessoas, tendo em vista a facilitação do acesso às informações que são de difícil captação em decorrência de sua condição ocular.

Na Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo Brasil como Emenda Constitucional, ficou enunciado que as pessoas com deficiência são aquelas com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial “os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Apesar do alinhamento dos diversos atores estatais quanto ao conceito de pessoa com deficiência, que teve o mérito de enfrentar conceitos da Organização Mundial da Saúde (OMS) que indicavam outrora incapacidade, deficiência e desvantagens, ainda há uma grande dificuldade em quantificar e classificar essas pessoas na sociedade brasileira (MARQUES, 2006), e observa-se ainda a existência de muitos espaços de luta para serem conquistado na realidade brasileira e na sua estrutura social.

Nesse sentido, pode-se observar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) adota uma visão biossocial da pessoa com deficiência, ponderando o aspecto biológico e social, em que se reconhece que a deficiência é um conceito dinâmico e em desenvolvimento, observando-se a relação entre as pessoas com deficiência e os obstáculos que a estrutura social impõe ao seu pleno e efetivo acesso e participação na sociedade, em condições de igualdade e oportunidade com qualquer outra pessoa.

O conceito técnico de deficiência envolve, portanto, duas deficiências: a do corpo, o que o aproxima do modelo biomédico, e a da estrutura social, o que o aproxima do modelo social. A proteção a ser conferida aos direitos das PcD é, por isso, dupla: por um lado, ao Estado cumpre prover a essas pessoas suas necessidades básicas, o que é normalmente feito mediante políticas assistenciais, de fundo financeiro; por outro, o Estado e também a sociedade, coletiva ou individualmente considerada, têm o dever de criar oportunidades que viabilizem às PcD o exercício de seu conjunto capacitário (para utilizar uma expressão próxima à utilizada por Sen) ou conjunto de capacidades (que é expressão próxima, mas não exata à utilizada pelo economista indiano). (FABRIZ; SIQUEIRA; VERMELHO, 2020, p. 1098).

Neste ponto é importante destacar uma breve crítica à taxonomia e positivismo jurídico que embotam a complexidade da pessoa humana. A ampliação do rol de direitos da personalidade, que

muitas vezes busca abarcar cada vez mais direitos, segue ainda uma lógica do direito positivo que não deixou de existir e não pode aceitar a pessoa como um dado ontológico, e que efetivamente é (ASCENSÃO, 2006, p. 154). Assim, o que se busca pontuar é que os influxos que o direito pode receber das diversas dimensões apenas o enriquece, como as filosóficas e axiológicas, devendo o direito permanecer continuamente aberto e dinâmico para o Outro, a fim de se evitar injustiças para a tutela de um dever-ser ineficaz em si mesmo.

Não obstante, podemos mencionar que Hans Kelsen, um neokantista que fomentou o direito como ciência, marginalizou a concepção de pessoa psíquica-biológica, apenas interessando ao seu sistema o conceito puramente jurídico de pessoa. O jurista ainda negava os direitos subjetivos além de seu caráter formal, como expressão do dever jurídico, fundamentando todas as normas em uma norma anterior e hierarquicamente superior, evitando trazer o conteúdo ontológico ao sistema jurídico. Essa concepção empobreceu a noção de pessoa, que não teria conteúdo material, apenas atribuição jurídica (KELSEN, 1998, p. 149). Tal posição é bem contrastada pela de Celso Lafer: “o valor da pessoa humana enquanto conquista-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem” (LAFER, 1988, p. 118).

Doravante, pode-se observar o alinhamento político de diversos agentes estatais quanto ao Tratado levado a Marraquexe, em Marrocos. O tratado foi uma proposta dos governos do Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, com o apoio do Grupo de Países da América Latina e do Caribe. A proposta do Tratado foi de aumentar o número de obras publicadas no mundo às pessoas cegas, com deficiência ou com dificuldade de leitura, observando-se que menos de 1% das obras no mundo é convertida para o acesso desse grupo de pessoas. A Ministra da Cultura à época, Marta Suplicy, pronunciou-se à Agência Brasil, no sentido de que:

Estamos dando às pessoas com deficiência visual e deficiência para leitura a esperança de terem seus direitos fundamentais garantidos, promovendo a superação de barreiras concretas ao seu pleno desenvolvimento. A partir deste tratado, as pessoas com deficiência visual poderão ter acesso à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (GIRALDI, 2013).

Até a recepção do Tratado de Marraquexe como Emenda Constitucional, que ocorreu em 2015, o Brasil apenas deu o mesmo tratamento à Convenção de Nova York (juntamente com a Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência), ratificado em Nova York no ano de 2007, e aprovado no Decreto Legislativo nº 186/2008.

Dessa forma, podemos observar que o Brasil manifesta uma postura favorável à proteção dos direitos da pessoa com deficiência e sua acessibilidade, além da promoção da luta pelo acesso e desenvolvimento integral das pessoas com deficiência, e no caso do Tratado, das pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de leitura dos textos impressos.

O Brasil ao recepcionar a norma como Emenda Constitucional deve, de acordo com a hermenêutica contemporânea, tomar as normas de natureza constitucional como ponto de partida da concretização do direito, com a devida força normativa, em que a Constituição não se constitui apenas como expressão de um dever ser, mas de ser, a Constituição, deve imprimir ordem e conformação à realidade política e social (HESSE, 1991, p. 15).

Nesse sentido, podemos observar que os Tratados incorporados no Brasil como Emenda Constitucional prezam não por uma muleta estatal, mas sim por criar condições de acessibilidade para que todas as pessoas com deficiência possam ser autônomas. Esta é a diretriz da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015).

A questão da autonomia da pessoa com deficiência é uma grande conquista para todos, pois as pessoas querem ser alguém, não um ninguém, querem decidir por si, querem conduzir a própria vida e não serem apenas objeto de influência externa ou de outras pessoas, querem tornar-se um alguém que tem uma razão individual, com potencialidades únicas, e que o distingue de todos os demais seres humanos, e de todo o resto do mundo (GARCIA, 1994, p. 22).

Além disso, é salutar pontuar que a própria Constituição Federal (1988) é clara no sentido de que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de promover o bem de todos, independentemente de quaisquer formas de discriminação (art. 3º); que a educação é direito de todos, sendo dever não apenas do Estado e da família, mas será incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com o preparo de todos para a cidadania e a qualificação ao trabalho (art. 205); que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; além de diversas outras normativas que corroboram com estas diretrizes.

Estas disposições normativas não são válidas e eficazes apenas após um decreto regulamentador, mas são normas-princípios, com aplicação direta aos casos concretos. O princípio jurídico constitucional também é norma, assim como a regram, na qual existe a norma-regra e a norma-princípio (CANOTILHO, 1993, p. 166).

Podemos ainda afirmar que violar um princípio é mais grave do que violar uma regra. Pois, tendo em vista que a não observância de um princípio violenta todo um sistema normativo, atacando um princípio ataca-se todo um sistema em seus valores fundamentais (MELLO, 1986, p. 230).

Para além de uma percepção normativa deontológica do objeto de nossa pesquisa, devemos nos preocupar com o ontológico, ratificando a metodologia adotada nesta pesquisa, em que a educação da pessoa com deficiência deve ser analisada a partir da visão de luta de forças diárias que é a vida, da pressão que exerce como indivíduo à coletividade e da pressão que recebe da coletividade, tendo em vista que cada pessoa é única, com potencialidades próprias, pois entende-se como pessoa aquela que possui sua própria realidade ontológica e abertura racional constitutiva (GONÇALVES, 2008, p. 64).

Assim, podemos pensar que a educação apenas no caráter impositivo não atinge o núcleo do que é educação, mas a asfixia como ato, pois a educação como “ato de valoração e significação somente se origina na vida concretamente vivida; valores e significados impostos tornam-se, portanto, insignificantes” (DUARTE JUNIOR, 1988, p. 60).

De acordo Maria Luiza Silveira Teles (2001, p. 13), a pessoa que vem a este mundo, vem em um mundo com uma determinada organização, que é fruto de milênios de aprendizagem coletiva, e toda essa carga de aprendizagem deve ser assimilada por essa nova pessoa em poucos anos, esta integração da pessoa nova a toda essa riqueza de conhecimentos da sociedade, tais como língua, cultura, religião, costumes, gastronomia e muitos outros elementos é que caracteriza o que chamamos de “Educação”.

Com efeito, a pessoa humana é valor unitário e fundamental na ordem jurídica, e não comporta fragmentações; não pode ser percebida apenas pela sua integridade ou aptidões físicas, ela é muito mais do que isso, ela é intimidade, privacidade, honra, nome, imagem; constituindo a soma de todas as projeções de sua personalidade, além da sua relação com o corpo social de seus vínculos, afetos e até mesmo ambiental, materializada num meio ambiente ecologicamente equilibrado, conexo ao seu direito à saúde, e seu direito a uma vida digna (GAMA; NUNES, 2019, p. 1955).

Neste sentido, considerando que o Estado é formado por seus cidadãos, o desenvolvimento da nação é consequência do desenvolvimento de seus membros, em que apenas podemos falar em democracia se a todos for assegurada a possibilidade de cidadania, e esta apenas é possível com o acesso à educação. Não basta que sejam elaboradas diversas leis e que se promova a luta por princípios jurídicos, são necessárias ações concretas (AGUIAR, 1993, p. 13-14), e é aqui que devemos voltar ao tratado para analisarmos um ponto crucial na sua regulamentação, que é a cláusula de disponibilidade comercial.

O Tratado de Marraqueche, assinado em 27 de junho de 2013, durante a Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tornou-se normativa que integra outros tratados internacionais de direitos autorais administrados pela Organização, e firmado com o compromisso dos países signatários em remover as barreiras legais de acesso aos livros e outros materiais para as pessoas destinatárias do Tratado. Naquele momento, a OMPI registrou 285 milhões de pessoas cegas ou com deficiência visual no mundo, e que menos de 7% dos livros publicados permitiam sua acessibilidade, como o caso do Braille, áudio e letras grandes em formatos digitais (OMPI, 2016, p. 2).

O baixo número de livros acessíveis a pessoas com deficiência não se limita aos próprios livros, mas indica que as pessoas com deficiência ainda são marginalizadas de diversos serviços básicos. A pesquisa realizada pela *Humanity & Inclusion* (HANDICAP INTERNACIONAL, 2015) registrou que 75% das pessoas com deficiência não têm acesso a diversos serviços básicos, tais como o serviço de água, saneamento e higiene, assistência psicossocial, acesso à saúde, entre outros, e ainda 32% das pessoas com deficiência não possui informação sobre como instrumentalizar seus direitos ou mesmo sabe a respeito da existência destes. Sobre este último ponto, é sempre importante ressaltar que o acesso à justiça também constitui um direito do ser humano, tendo em vista que a dignidade humana é efetivada pela fruição de seus direitos (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018, p. 386),

Ademais, pode-se destacar que os direitos autorais fazem parte da digressão desta pesquisa, pois o tratado prevê a limitação destes direitos, incluindo a prescindibilidade de autorização prévia ou pagamento de direitos autorais para sua conversão em forma acessível, a fim de concretizar o objetivo estipulado, apenas para as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de leitura de livros impressos, conforme é observado no artigo 4º, 1. (a):

As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. (BRASIL, 2009).

Perante tais considerações acerca do Tratado de Marraqueche e das normativas do assunto, resta-se ponderar a respeito da implementação do Tratado que ocorrerá por meio de um Decreto regulamentador, cujo papel principal será o de garantir a concretização do compromisso firmado com o Tratado e trazer segurança jurídica, passando pela decisão da adoção da cláusula de disponibilidade comercial.

3 REFLEXÕES ACERCA DA PESSOA E DO MERCADO A PARTIR DE EMMANUEL LEVINAS

A acessibilidade das pessoas cegas, pessoas com deficiência visual ou pessoas que tenham dificuldade de leitura de obras impressas passa por uma questão econômica, que é a adoção ou não da cláusula de disponibilidade comercial. Esta cláusula facultativa preceitua que se alguma editora tiver disponibilizado a obra em formato acessível e por valor razoável, coloca-se uma limitação à prescindibilidade de autorização e pagamento prévio de direitos autorais, ou seja, uma limitação à flexibilização que o Tratado trouxe como novidade.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o próprio tratado, ratificado pelos Estados, em seu artigo 4º, permite que estes decidam internamente se adotarão uma cláusula de disponibilidade comercial:

art. 4. 4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior. (BRASIL, 2009).

A adoção ou não da cláusula comercial pelo Brasil deve ser ponderada em vários aspectos, tal como a dificuldade de definir o termo “obra em formato acessível”, que devem se amoldar às diversas necessidades, e que podem ser diferentes aos destinatários do Tratado, o que poderia causar um desestímulo às entidades autorizadas a realizarem a conversão da obra, prejudicando injustificadamente os legítimos direitos dos beneficiários do Tratado. Também existe a condição de que a cláusula de disponibilidade comercial apenas seria inserida se houve disponibilidade da obra em formato acessível e em condições razoáveis de acesso, sendo que este último termo não foi definido de forma objetiva; e a cláusula de disponibilidade comercial, ainda, deveria respeitar o desígnio do Tratado que não tem a finalidade de mercado, mas sim de assegurar um direito (FEBAB, 2020).

Para além da responsabilidade Estatal com as normativas agasalhadas no Tratado de Marraqueche, também se ressalta a responsabilidade ética que deve ser inserida em todas as condutas humanas a fim de buscarmos juntos a melhor forma de viver. É exatamente nesta perspectiva ética que se ressalta o pensamento de Emmanuel Levinas, para quem não existe o *humano* sem ética.

Um conceito de importância do filósofo lituano e que possui aderência com o objeto de nossa pesquisa é o de Outro. Para Levinas, o Outro é aquele encontrado numa relação

assimétrica, assim como o professor está para o aluno, assim como as pessoas cegas, com deficiência visual e as com dificuldade de leitura dos textos impressos estão com toda a sociedade, neste momento, destinatárias do Tratado.

O que se pretende deixar claro com a exposição do pensamento de Levinas é que não existe possibilidade de pensarmos num viver coletivo e de substanciação do Eu sem o Outro, de tal forma que sem o Outro não existe um Eu, mas uma pura casca vazia de Eu. Para o filósofo, a subjetivação, o desenvolvimento do Eu, começa com o Outro, é o Outro que me constitui e não Eu que constituo o Outro. Dessa forma, é o Outro que deve dizer quem é e quando Eu reconhecer quem o Outro é, percebo quem Eu sou. Não existe Eu sem o Outro.

Nesse sentido, como podemos pensar em reconhecer o Outro se nem ao menos este tem acesso ao seu próprio desenvolvimento? A subjetivação do Eu, conhecer a mim mesmo, passa pelo contato com o Outro, pois é este que vai me mostrar o que não conheço, o que não consigo enxergar, as dores que não consigo sentir, o paladar que sente o que Eu não sinto. É justamente neste contraste entre o Eu e o Outro que posso perceber a minha própria esfera de constituição.

Uma vez que percebo a minha esfera de constituição e reconheço o Outro, as esferas se combinam e expandem, abrindo espaço para o *infinito*. É justamente nesta expansão, no reconhecimento do Outro que passo a me enriquecer e ter o desejo do *infinito*, o desejo de reconhecer tantos Outros que existem e procurar algo que transcende a própria existência do Eu. Para este mister, o Eu deve estar sempre *sendo*, o Eu deve estar em constante abertura ao Outro e não se fechar em si, fechando-se para o diferente, para o que não entende, para o que não consegue aceitar, passando a viver numa bolha, percebendo a existência como a projeção repetida do Eu em tudo.

O caminho para recebermos e percebermos o Outro está na ética. A ética como a busca do bem viver, da vida que vale a pena ser vivida, não pode ocorrer sem o reconhecimento do Outro, pois a ética só é possível com plurais, devemos entender aquele que é diferente de mim (SOUZA, 2016, p. 43), não podemos falar numa sociedade ética em que vivemos bem fechando os olhos ao Outro, não podemos falar em ética se não sermos responsáveis pelo Outro e por reconhecê-lo.

Ao pensarmos o reconhecimento levinasiano, é importante pontuar que o reconhecimento não é fazer do Outro um igual, integrar a um “nós” que é constituído por muitos Eu, mas de reconhecer o Outro como um diferente que nunca poderá ser conhecido totalmente, assim “A colectividade em eu digo tu ou nós não é um plural do eu, Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum” (LEVINAS, 1988a, p. 26).

É justamente o encontro com o Outro que me interpela pela responsabilidade, e é neste encontro que me constituo, emergindo o cuidado ao Outro que me é colocado no face a face, e que

constitui a filosofia primeira levinasiana, pois apenas podemos falar em filosofia e ética após reconhecermos a responsabilidade que temos com o Outro:

[...] todo o contato com a realidade, toda interpretação destes fatos se dão eticamente, onde o contato e a ação éticos substituem o conhecimento classificador tradicional e podem vir a fundamentar um conhecimento sobre bases absolutamente novas, com outro sentido. Todo o conhecimento é então necessariamente secundário – derivados – a uma ética primeira frente às mais diversas dimensões da realidade perceptível, a um nascimento compartilhado eticamente, talvez um retorno à origem da co-naissance. (SOUZA, 2016, p. 139).

Essa responsabilidade pelo Outro me constitui e me subjetiva, pois, a nossa verdadeira intimidade do Eu para si consiste a ser sempre responsável pelo Outro, de tal forma que os humanos não são seres para si, mas seres para os outros, e o Outro não pode me ser mais estranho, constituindo a chave para podermos pensar em justiça (LEVINAS, 2017, p. 150), pois a justiça nasce do cuidado que tenho com o Outro, não o contrário.

Vivemos num mundo em que muitas coisas importam, incluindo as possibilidades materiais que nos permitem viver e nos sustentarmos. Nessa seara, temos os direitos autorais e das editoras, os quais devem ser respeitados, mas diante da flexibilização que a normativa do Tratado permite, temos um cenário que nos possibilita pensar, e aqui se sugere pensar a partir das chaves de pensamento que Levinas propõe.

Os estudiosos, filósofos e homens do Estado podem discutir e julgar, mas ao final, o sentido está no ser humano, pois o humano importa ao outro humano, e isso demonstra que poucas coisas importam a alguém tanto quanto outra pessoa (LEVINAS, 2014, p. 31). Assim, diante de tantas coisas que importam no mundo, devemos sempre lembrar que a Outra pessoa tem um lugar de prioridade.

A leitura levinasiana nos provoca a superar o homem contemporâneo, que era visto por Levinas como egoísta, absoluto, imediatista. Este individualismo promove a ruptura do Eu com todos os valores. A proposta é a superação da *totalidade do ser em si mesmo* pela abertura à exterioridade, caminhando ao Outro, rumo ao infinito (CAMILLO, 2016, p. 43).

Sem a pretensão, aqui, de postular uma linha teológica do tema, ao analisar uma passagem do livro *Provérbios* em que João empresta dinheiro a Paulo, Levinas afirma que aquele que garante o reembolso do dinheiro a João se torna prisioneiro da palavra empenhada. Assim, o filósofo se propõe a refletir sobre a relação da palavra com o direito negocial:

A menos que se nos queira ensinar a essência da palavra. De que maneira a palavra poderia ferir se ela fosse encarada apenas como flatus vocis, como palavra vã, como “simples palavra”? [...] A função original da palavra não consiste em nomear um objeto a fim de comunicar-se com o outro, num jogo inconsequente, mas sim em assumir por alguém uma responsabilidade em relação a outro alguém.

Falar é comprometer-se com os interesses dos homens. A responsabilidade configuraria a essência da palavra (LEVINAS, 2017, p. 41).

Somos reféns de nossas palavras. Quando o Tratado de Marraqueche é ratificado e incorporado como Emenda Constitucional, nos tornamos responsáveis por aquele texto. É esta a responsabilidade que assumimos perante o Outro, o que traz duas possibilidades: acolher ou matar o Outro.

Perante as possibilidades que tenho ao ser interpelado pelo Outro, pensa-se sobre o conceito de rosto que resgata a máxima do *tu não matarás*, é no rosto que encontramos aquilo que não pode ser capturado, totalizado, e é neste momento em que o Eu acolhe o Outro que podemos saber quem é o Eu, constituindo um processo de subjetivação radicalmente diferente da filosofia ocidental tradicional. É no rosto que encontramos o princípio do humano (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014, p. 19).

O conceito de rosto na filosofia levinasiana cumpre papel fundamental na proposta alterística, na medida em que convoca o Eu ao movimento de responsabilidade ética para com o Outro, permitindo a ética do Ser em direção ao infinito. O rosto é uma metáfora que proporciona a projeção para além do Ser, o rosto não tem conteúdo e jamais poderá ser reduzido totalmente a um conteúdo pela sua natureza transcendental (CAMILLO, 2016, p. 47).

É justamente na acolhida ao Outro que se exerce o cuidado para com este, sendo a *substituição* o ponto máximo dessa acolhida. A *substituição* inaugura um novo tempo de subjetividade que decorre da responsabilidade com o Outro, em que este é incluído de tal magnitude ao Eu como se viesse a morar sob a minha pele e ao ponto de tirar o pão da própria boca para dá-lo ao Outro (BONAMIGO, 2016, p. 154).

Essa posição de acolhida ao Outro não pode privilegiar uma pessoa individualmente em detrimento dos demais, e é exatamente neste ponto que surge a reflexão sobre a igualdade entre as pessoas, e é assim que surge o político para Levinas. O político é aquele que deve cuidar do Outro sem implicar em injustiça a um Outro, diferentemente do que os contratualistas postularam acerca da necessidade de controle da violência generalizada ou para salvaguardar os interesses individuais numa vontade geral como o nascer do político (BONAMIGO, 2016, p. 156).

Com efeito, a responsabilidade do Eu com o Outro é sempre infinita, não encontrando qualquer obstáculo. Mas o que acontece quando o Eu encontra um Outro diferente daquele Outro cuja responsabilidade é infinita? O Eu teria que ser responsável infinitamente por todos os Outros, mas esse terceiro que aparece é o que causa uma dificuldade na compreensão de uma responsabilidade infinita perante vários Outros, isso é, o Outro e o terceiro que se apresenta. Em uma metáfora, o marido ou a esposa teria uma responsabilidade infinita perante seu cônjuge, seria capaz de realizar os mais diversos atos para garantir o bem ao seu cônjuge, mas quando surge um

filho, este seria um terceiro que também seria respaldado por uma responsabilidade infinita, é metaforicamente esta a discussão. Quando surge o terceiro é que se estabelece a importância do direito, como aquele que vai delimitar a responsabilidade do Eu perante todos os Outros (LEVINAS, 1974).

Aliás, numa sociedade fundada sob o mito do contrato social, aquele que não consegue ter acesso ao contrato, aquele que é cego ou tem dificuldade de leitura do texto que é uma das principais formas de comunicação e tradicionalmente a forma de passar conhecimento para a geração vindoura, é o quê? É um Outro, um excluído da vida pública e política, sem possibilidade de desenvolver todas as suas potencialidades e de ter acesso ao seu teor para se contrapor. De outro ponto, o político nasce justamente pelo cuidado ao próximo que resgata a todos os Outros, e esse cuidado é que vai gerar a justiça, e assim possibilitar a existência de uma sociedade com ética.

Como podemos falar na construção de um mundo ético e democrático se fechamos a porta do Outro para se encontrar com muitos Outros? O Eu se constitui ao encontrar o Outro, mas o Outro também é um Eu que não se confunde e não representa qualquer outro Outro, e é no encontro plural que o Outro também se constitui:

Mas viver é, antes de tudo, encontrar Outros, outros variados, com outras linguagens, outros sentidos, outras realidades: outros mundos, outras vidas. Viver é estranhar o mundo... é não poder repousar, ter de responder por si frente à realidade, à realidade múltipla, exigente que tudo o que é diferente de mim significa... viver é a aventura por excelência, a mãe de todas as aventuras possíveis. (SOUZA, 2008, p. 12).

Doravante, o pensamento de Emmanuel Levinas, no que se refere à sua ética da alteridade, permite a construção de uma fundamentação em relação aos direitos humanos, conquanto harmônicos e sistematicamente vinculados com seus conceitos como os de encontro com o Outro, responsabilidade em face do Outro, pois é justamente seu pensamento que busca observar o Outro em sua riqueza singular concomitantemente com sua acolhida ao Outro, evocando para esse um cuidado (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2018, p. 3038).

Contudo, seriam os direitos e suas normativas capazes de enfrentar a crítica de abstração normativa deixada por Emmanuel Levinas? O decreto regulamentar tem a possibilidade de trazer o normativo abstrato ao concreto individual e possibilitar uma nova subjetividade ao Eu e a tantos Outros destinatários diretos e indiretos do Tratado. A crítica de Levinas pode ser analisada em entrevista a François Poirié:

Os movimentos em relação aos direitos do homem procedem do que eu chamo de: consciência de que a justiça ainda não é suficientemente justa. É pensando nos direitos do homem e na necessidade de dos direitos do homem nas sociedades liberais que a distância entre a justiça e a caridade busca incessantemente estreitar-se. Movimentos constantemente reinventados e que, no entanto, jamais podem

sair da ordem das soluções e das fórmulas gerais. Isso jamais preenche o que só a misericórdia, preocupação com o individual, pode dar. Isso remanesce, para além da justiça e da lei, como um apelo aos indivíduos em sua singularidade, algo que, os cidadãos confiantes na justiça, sempre continuam sendo. (POIRIÉ, 2007, p. 90).

O que podemos destacar com a crítica de Levinas, a partir da entrevista citada anteriormente, é de que a responsabilidade pelo Outro não se limita ao Estado, mas é de todos, assim como é inculcado na nossa Constituição Federal, até como forma da constituição do Eu que se dá no encontro com o Outro. Todos devemos ter essa responsabilidade pelo Outro, mas é manifesta a possibilidade e responsabilidade das editoras como atores não-estatais neste debate.

O posicionamento de Levinas, em primeiro momento, não se trata de uma mudança em algum artigo, decreto ou legislação, trata-se muito mais de uma mudança na dimensão metajurídica, no sentido ético e político, e com maiores análises, uma mudança no fundamento e sentido da figura do sujeito de direito, tendo em vista que:

E isto a história comprova, pois nenhuma doutrina jurídica conseguiu até agora fazer com que os fracos e oprimidos deixassem de sê-lo; e o mundo está aí, com suas guerras, com o subdesenvolvimento e a fome, com a exploração dos pobres, indivíduos e povos, a coisificação da pessoa, com a dominação de uma parte do mundo por alguns Estados, isso tudo em nome da liberdade, da dignidade e do respeito pela pessoa humana, e ultimamente em nome dos direitos humanos. (ZENNI, 2018, p. 159).

Dessa forma, a fim de pensarmos em uma possibilidade de ruptura ética, é necessário pensarmos em todos como agentes responsáveis, considerando as circunstâncias de cada situação. Neste ponto, de um lado tem-se o ator estatal que será responsável pela regulamentação e, de outro lado, encontram-se as editoras e diversas entidades que atuam como atores não-estatais (RIBEIRO; VINCE, 2019), consubstanciando-se em agentes que não pertencem à estrutura estatal, mas que ostentam inegável influência para a regulamentação do decreto, e devem numa leitura levinasiana, assumirem a responsabilidade pelo Outro que são as pessoas destinatárias do Tratado.

Ainda que a alteridade levinasiana proponha a *substituição* como cume da alteridade, as editoras e outros agentes não-estatais seguem uma lógica de mercado, e impor lógica diversa seria totalizar as editoras e demais atores não-estatais. Assim, o que se propõe é pensar em possibilidades de coexistência das dimensões ontológicas entre ambos, não permitindo que qualquer um deles seja excluído ou eliminado, mas que sejam integrados numa esfera ainda maior.

Quanto ao aspecto econômico, reforça-se que o Tratado dispensa a prévia autorização de pagamento do titular dos direitos autorais para conversão da obra em formato acessível, a fim de que as pessoas destinatárias do Tratado possam ter o acesso devido. Trata-se de normativa inovadora e com grande potência de quebrar barreiras à efetivação dos direitos dos destinatários do Tratado, possibilitando a não captura do *rosto*, na medida em que estas pessoas não serão meros

consumidores, mas pessoas individuais, plurais e complexas de potências próprias a serem desenvolvidas.

Outro ponto, no que se refere à cláusula de disponibilidade comercial, que é um dos pontos sensíveis desta pesquisa, é que uma vez adotada essa cláusula, as entidades ficarão impedidas de realizar a conversão se a obra já conste em catálogo nacional com formato acessível. Dessa forma, se a obra já está disponível por alguma editora no formato, a gratuidade que o Tratado possibilita como uma de suas maiores contribuições no sentido de acessibilidade ficaria sem efeito, ou seja, as pessoas cegas, com deficiência visual e com dificuldades de leitura, deverão pagar para ter acesso à obra já catalogada por alguma editora.

Sobre a ponderação que nos propomos a fazer, pensando numa alteridade levinasiana, colocando o problema da monetização das obras, as editoras e demais atores não-estatais devem retirar o pão da própria boca e dar a quem não tem. E isto não obsta de forma alguma que as editoras e demais agentes não-estatais criem outros produtos e serviços para este público, como por exemplo, aulas e materiais que promovam o letramento áudio-cognitivo dos destinatários do Tratado.

Nesse sentido, é fundamental destacar que letramento não é alfabetização. Há dois processos distintos e complementares: a alfabetização, que é o sistema convencional que permite a leitura e a escrita; e o desenvolvimento de habilidades de uso desse sistema em atividade de leitura e escrita dentro de um contexto social, de práticas sociais que se relacionam com os textos, que é o letramento (SOARES, 2004, p. 14). Assim, não basta que as pessoas destinatárias tenham acesso às obras, haverá necessidade de ferramentas complementares e que possam ser exploradas pelo mercado de forma sustentável.

Ainda, considerando a proposta de subjetividade levinasiana, o Eu é constituído a partir do Outro. Não apenas o Eu é constituído do Outro, mas juridicamente devemos mudar o centro de nossa perspectiva do Eu ao Outro, logo, a dignidade da pessoa humana não começa no Eu, mas começa no Outro. É necessário repensarmos as balizas de nossa ética, e conseqüentemente nossos valores e o próprio direito, pois “Não há como pensar a dignidade sem começar pela dignidade do outro; antes de perguntar quanto à minha dignidade, é a dignidade do outro que já me demanda respeito” (CARVALHO, 2018, p. 30).

A possibilidade de conversão das obras em formato acessível não ocorreu com a ratificação do Tratado, portanto, não se trata de uma possibilidade de mercado que não existia anteriormente. A conversão das obras vai permitir o acesso de milhões de pessoas marginalizadas das obras que constituem acervo da história de nossa civilização, e vai criar possibilidades ao mercado, o que permite pensarmos em uma atuação conjunta com atores não-estatais que poderão fomentar o mercado com produtos e serviços únicos para o público que vai emergir, o que conduz ao fomento de letramento dos destinatários do Tratado, pois o acesso às obras é apenas o primeiro passo, não

bastará ter apenas o acesso, será necessário ter instrumentos para se utilizar das obras como meio de transformação e práticas sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs a reflexão levinasiana do Tratado de Marraqueche, especialmente quanto à adoção da cláusula de disponibilidade comercial, que ostenta uma normativa de evidente cuidado com o Outro, propondo um desenvolvimento cultural, social e político deste.

Ao analisarmos o histórico e o contexto político do Tratado de Marraqueche, vislumbrou-se que há um contexto político de diversos agentes estatais, como o caso do Brasil, em assumir compromisso e responsabilidade para fomentar uma sociedade acessível para todos, incluindo as pessoas com deficiência.

O Tratado adotado como Emenda Constitucional vai ao encontro da Educação. A pessoa que vem a este mundo, em pouco espaço de tempo, deve absorver uma série de conhecimentos e práticas para ser reconhecido e poder influenciar neste mundo, excluindo em sentido contrário, todos aqueles Outros que por diversas circunstâncias não logram êxito em assimilar esse conjunto de saberes da sociedade.

A eleição de padronização destes saberes e práticas é problemática. A eleição de um padrão que exclua a diversas Outras pessoas reforça o intuito totalizador de nossa consciência e filosofia atual, em que o Eu busca se projetar para tudo e todos, e aqueles que não se enquadram nesta projeção são excluídos.

A filosofia de Emmanuel Levinas faria oposição ao pensamento totalizador? Sim, o filósofo lituano propõe uma forma revolucionária de subjetivação, uma outra forma de constituir o Eu, não mais partindo do mesmo, mas partindo do Outro, pois é o Outro que me constitui e que me permite ser ético.

É justamente pelo encontro com o Outro que me interpela a matá-lo ou abraçá-lo que devemos perceber a responsabilidade que temos para com ele. E na posição que as editoras e outros atores não-estatais se encontram, é dever também fazer esta escolha, e de modo algum esta escolha implica num sacrifício unilateral, ainda que Levinas fale da responsabilidade gratuita e desinteressada.

As editoras e demais agentes não-estatais podem pensar em criar produtos e serviços que desenvolvam o letramento áudio-cognitivo e fomentem o desenvolvimento e subjetividade deste Outro que é destinatário do Tratado de Marraqueche, reconhecendo este Outro numa nova esfera de possibilidades que se abre e possibilita o infinito levinasiano.

O infinito levinasiano é aquele que busca o reconhecimento de todos, a cada reconhecimento a esfera de minha percepção aumenta, e essa esfera busca o infinito, o reconhecimento de todos. Para que possamos pensar no reconhecimento de todos os Outros, todos devem ser responsáveis por pensar e adotar uma série de medidas práticas, políticas e até econômicas.

O Tratado de Marraqueche é um importante marco do Brasil e diversos agentes estatais, e se quisermos realmente viver numa democracia material e real, que pressupõe o plural, o diferente e o complexo, devemos propiciar com que todos tenham as possibilidades de se desenvolver, de alcançar sua potência e dizerem quem são, o que implica na responsabilidade de todos para com o Outro.

A cláusula de disponibilidade comercial se mostra incompatível com a filosofia levinasiana e seu sentido de alteridade, que chega ao seu cume com a *substituição*, e da mesma forma é incompatível com a realidade do mercado editorial brasileiro que nunca explorou esse mercado de forma incisiva, desvelando-se um temerário oportunismo comercial.

A perspectiva de que o homem deixe de ser um bem para o Outro homem só foi possível pelo fenômeno da alienação, causada pela estrutura econômica. A economia que se constituiu como perigo à liberdade e afirmação da dignidade da pessoa humana. E uma das propostas levinasianas é de limitar o arbítrio da economia e dessa alienação. O mercado que se estabeleceu-se muitas vezes como um absoluto livre não pode ser deslocado de sua função primária que deve ser a de atender as necessidades básicas da pessoas, como é o de desenvolvimento educacional, abrigo e alimentação. As contradições do sistema não podem ser deixadas ao largo de uma ética de alteridade radical, prestigiando infinitamente o Outro, como é a proposta de Emmanuel Levinas.

Enfim, pode-se dizer que o caráter absoluto do mercado ainda não percebeu que suas dinâmicas para se afirmar nas possibilidades de futuro e manutenção, ocorrem ao negar o que seria suas condições de possibilidade. *Pois o homem negado do acesso às condições básicas de sua existência e o banimento das condições da natureza nos seus mais variados aspectos*, faz do sistema vigente não apenas negador de direitos do homem e disseminador da voraz injustiça, mas também negador de si mesmo (SOUZA, 2018, p. 212).

O que se pode sintetizar é que não bastam livros acessíveis, apesar de ser um primeiro passo decisivo, mas será necessário o desenvolvimento de espaços de participação e fala dessas pessoas que vão emergir, além de ferramentas de letramento, o que permite tais espaços a muito mais pessoas e vai ao encontro de uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, uma sociedade que parta do pressuposto que seus componentes são plurais, diferentes e complexos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan Diniz de. **Educação uma decisão política**. Brasília: Brasília Jurídica, 1993.

ASCENSÃO, José de Oliveira. “Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade”. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano6, n.1, p. 145-168, 2006. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/28/39>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **A teoria da alteridade jurídica**: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas. São Paulo: Perspectiva, 2016.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Dignidade humana e Ordem jurídica do Desejo. In: **Amor e Justiça em Lévinas**. Nilo Ribeiro Júnior (org.). São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 27-43.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. **Revista pensamento jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 375-396, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155/196>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo; OLIVEIRA, José Sebastião de. A ética da alteridade em Emmanuel Levinas e na perspectiva de Alain Badiou em face de relevantes teorias dos direitos humanos e dos direitos da personalidade. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3030-3048, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36532/27079>. Acesso em: 22 dez. 2020.

DUARTE JUNIOR, João Francisco. **Fundamentos estéticos da educação**. Campinas: Papirus, 1988.

FABRIZ, Daury César; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de; VERMELHO, Schamyr Pancieri. Leving no one behind: a proteção internacional humanitária dos direitos das pessoas com deficiência em zonas de conflito na perspectiva dos deveres. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1091-1121, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/43754/36374>. Acesso em: 22 dez. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DE INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES, FEBAB. **A regulamentação do Tratado de Marraqueche está em consulta pública**, 10 de maio de 2020. Texto da Comissão Brasileira de Direitos de Autor e Acesso Aberto. Disponível em: <http://www.crb8.org.br/a-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche-esta-em-consulta->

publica/#:~:text=A%20cl%C3%A1usula%20de%20disponibilidade%20comercial,access%C3%A Dvel%20e%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20razo%C3%A1veis. Acesso em: 06 dez. 2020.

FRANCISCO BONAMIGO, Gilmar. O problema do humano em Emmanuel Lévinas. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 25, n. 38, p. 139-160, 2016. Disponível em: <http://www.oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/493>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1946-1976, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232/25969>. Acesso em: 12 dez. 2020.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GIRALDI, Renata. Assinado Tratado para facilitar acesso de pessoas com deficiências visuais à leitura. **Agência Brasil**, Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/agenciabrasil/noticia/2013-06-28/assinado-tratado-para-facilitar-acesso-de-pessoas-com-deficiencias-visuais-leitura>. Acesso em: 27 nov. 2020.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

HANDICAP INTERNATIONAL. **Vulnerability assessment framework**. 2015. Disponível em: <https://humanity-inclusion.org.uk/sites/uk/files/documents/files/2016-11-disability-universal-indicator-jordan-unhcr.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos, 1991.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Autrement qu'être ou au-delà de l'essence**. Paris: M. Nijhoff, 1974.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Quatro leituras Talmúdicas**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Violência do Rosto**. São Paulo: Loyola, 2014.

MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. *In*: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 105-132.

MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. **Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI**. São Paulo: Paulus, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI. **El Tratado de Marrakech – Hacia la erradicación del hambre mundial de libros**. Genebra, Suíça, [2016]. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_marrakesh_overview.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.

POIRIÉ, François. **Emmanuel Levinas: ensaios e entrevistas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Atores não-estatais e a democracia no Brasil: o protagonismo das empresas do vale do silício no exercício da cidadania. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 378-403, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3582/371371973>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 01 de dez. 2020.

SOARES, Magda. Letramento e alfabetização: as muitas facetas. **Revista Brasileira de Educação**, n. 25, p. 5-17, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/n25/n25a01.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SOUZA, José Tadeu Batista de. O infinito do Direito à Justiça. In: **Amor e Justiça em Lévinas**. Nilo Ribeiro Júnior (org.). São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 203-2017.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Sobre a construção do sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento II: pequeno tratado de ética radical**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

TELES, Maria Luiza Silveira. **Educação: a revolução necessária**. Petrópolis, Vozes, 2001.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Pessoa e justiça: questão de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

Trabalho recebido em 22 de dezembro de 2020
Aceito em 17 de outubro de 2021